Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº 4768/2020
Pregão Presencial nº 08/2020

Ubiratã, 03 de fevereiro de 2020.

DESPACHO nº 02

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubiratã, apresento resposta ao questionamento e a impugnação interposta pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A contra o pregão em epígrafe, o qual se destina ao registro de preços para aquisição de recargas de gás e botijões.

A referida empresa apresentou questionamento via e-mail em 31 de janeiro de 2020, requisitando a inclusão em edital da possibilidade da operacionalização dos fornecimentos ocorrerem através do sistema de vale gás. Ainda, a empresa impugnou o edital exigindo a inclusão de uma série de documentações técnicas, como Certificado da ANP, Licença emitida pelo IAP, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, entre outros.

Quanto ao questionamento, o mesmo foi repassado à Divisão de Compras do Município, a qual se manifestou pelo mantimento da forma de operacionalização disposta em edital.

Se tratando da impugnação, é importante destacar que as documentações exigidas já integram o edital, devendo ser apresentada pela empresa vencedora do certame para fins de assinatura do Contrato. Exclui-se de tais exigências apenas a autorização ambiental para transporte interestadual, conforme parecer jurídico anexo já de conhecimento da empresa, visto que o edital do pregão do ano anterior para fornecimento do mesmo objeto foi impugnado pela requerente, com os mesmos apontamentos.

Sendo só para o momento, firmo o presente despacho mantendo inalterado o edital do Pregão Presencial nº 08/2020 conforme subsídios a mim repassados.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro

Assunto: Re: Nossa forma de entrega Vale Gas - Pregão Presencial nº 8/2020
De: "Compras" <compras@ubirata.pr.gov.br>
Data: 31/01/2020 12:49
Para: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Para melhor entendimento o município trabalha da seguinte forma para compra de gás: A(s) secretaria(s) que necessita(m) do gás gera(m) no sistema da prefeitura uma autorização de compra onde uma via é encaminhada para empenho e outra para a empresa que faz a entrega do gás (cuja via é assinada pelo recebedor no ato da entrega), o pedido é feito por meio telefônico indicando o local da entrega. Empenho em mãos a empresa já está habilidade a emitir a nota fiscal. A sugestão do vale gás é entendida com uma forma a mais de operacionalizar, mas o formato como o município já atua também é agil, pois além de envolver a questão da agilidade é importante ressaltar que o município atua com 11 secretarias e demais unidades de recebimento, cujos empenhos envolvem questões de dotações diferentes e recursos financeiros o que talvez não seria tão vantajoso esperar que todos os vales sejam trocados para que no final seja feita a emissão da nota fiscal. Deixamos também como sugestão a nossa forma de atuar.

From: Licitação
Sent: Friday, January 31, 2020 11:41 AM
To: Compras
Subject: Fw: Nossa forma de entrega Vale Gas - Pregão Presencial nº 8/2020

Tem este tb do gás

sandra/licitações

Assunto: A/C Adriana Re: FALTA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2020
De: "Compras" <compras@ubirata.pr.gov.br>
Data: 31/01/2020 13:01
Para: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Adriana o impugnante questiona os documentos, mas eles já estão contido em edital. Somente o documento de AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA que não está, mas podemos ver a impugnação do ano passado, pois não me recordo o que foi respondido sobre essa questão.

From: Licitação
Sent: Friday, January 31, 2020 11:41 AM
To: Compras
Subject: Fw: FALTA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2020

Silvana, vai dando uma olhada nestes pedidos de esclarecimento...referente ao gás

Segunda a Adriana estará e ve com você o que fazer...

sandra/divisão de licitações

UBIRATÃ
Todos juntos rumo ao futuro!

000110-B

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, no edital de Pregão 04/2019 para aquisição de gás, o qual foi impugnado solicitando que fossem incluídos junto aos documentos de habilitação os seguintes documentos:

I – Certificado atualizado da ANP – Portaria ANP nº 297/2003;
II – Licença de Operação emitido pelo IAP;
III – Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Atualizado;
IV – Certificado do IBAMA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013;
V – Autorização Ambiental para trnasporte interestadual de produtos perigosos emitidos pelo IBAMA;
VI – Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal – Lei Complementar 14.376/2013.

O questionamento é se há legalidade na exigência de apresentação de tais documentos e se é correto exigir que sejam apresentados juntos ao envelope de habilitação, mesmo que não sejam documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/93, ou se o momento correto para apresentação seria na assinatura do contrato, somente pela empresa vencedora.

Temos que exigências demasiadas, deve-se ser evitadas, até porque acaso não haja tais licenças não poderia sequer funcionando a empresa.

Isto se aplica no caso da Licença de Operação pelo IAP, do Corpo de Bombeiros, certificado de regularidade do IBAMA e o próprio ALVARÁ de localização emitido para funcionamento.

No tocante a Autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos, essa, creio que não se aplica em uma licitação onde não se comprará quantidades enormes, onde haveria de houver transporte interestadual, até porque, no caso, a fiscalização sobre esse transporte ficaria a cargo de outras agencias, ou seja, acaso haja participação de empresa que seja de outros estados, a mesma de forma espontânea poderia se acautelar e apresentar tais documentos, ou mesmo, em diligencias posteriores a comissão exigir apresentação de tais documentos, no caso de sagrar-se vencedora, sob pena de poder fornecer tais produtos e sofrer as punições de Lei.

Ou seja, não havendo previsão legal de exigências específicas e estas, restando claro que apenas restringiria o número de participações de empresas interessadas, deverão serem rechaçadas, ou ainda, acaso entenda a Comissão Licitante, promover diligencias complementares a fim de elucidar eventuais dúvidas sobre a existência ou não de documentos complementares, esclarecendo sempre, que, o Administrador

só pode exigir aquilo que a Lei prevê, assim, fica aqueles documentos que por ventura entender necessárias, serem juntadas a momento posterior a abertura dos envelopes, prezando sempre pelo interesse Público.

Esse é o parecer.

Ubiratã, 06 de fevereiro de 2019.

Duarte Xavier de Morais
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534